



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 623.837 - RS (2004/0006760-3)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**  
**AGRAVANTE : TÂNIA REGINA ROEDEL SPERB**  
**ADVOGADO : GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB E OUTRO**  
**AGRAVADO : JÚLIO AUGUSTO KÄMPF E OUTRO**  
**ADVOGADO : ROBERTO ROHDE E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MEDIDA EXCEPCIONAL. COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. A desconconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não se verifica na espécie.
4. O juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias, e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra o óbice de que trata o verbete nº 7, da Súmula desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA**  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 623.837 - RS (2004/0006760-3)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**  
**AGRAVANTE : TÂNIA REGINA ROEDEL SPERB**  
**ADVOGADO : GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB E OUTRO**  
**AGRAVADO : JÚLIO AUGUSTO KÄMPF E OUTRO**  
**ADVOGADO : ROBERTO ROHDE E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por TÂNIA REGINA ROEDEL SPERB contra a decisão de fls. 345-350, que deu parcial provimento ao recurso especial, apenas para admitir a compensação dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 306/STJ.

Em suas razões (fls. 372-400), aduz a agravante, em síntese, que resulta evidente dos autos a negativa de prestação jurisdicional, por não ter a Corte *a quo*, mesmo quando provocada pela oposição de declaratórios, se manifestado sobre questões que entende imprescindíveis ao deslinde da controvérsia. Afirma, também, ser inaplicável à hipótese vertente o enunciado sumular n.º 07/STJ, bem como configurado o desacordo com a jurisprudência desta Corte, no que tange à aplicabilidade dos artigos 10 e 16 do Decreto 3.708/1919 e 592, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ao final, pugna pela submissão do feito ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 623.837 - RS (2004/0006760-3)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**  
**AGRAVANTE : TÂNIA REGINA ROEDEL SPERB**  
**ADVOGADO : GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB E OUTRO**  
**AGRAVADO : JÚLIO AUGUSTO KÄMPF E OUTRO**  
**ADVOGADO : ROBERTO ROHDE E OUTRO(S)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, *verbis*:

Trata-se de recurso especial interposto por TÂNIA REGINA ROEDEL SPERB, com arrimo no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator Desembargador Leo Lima, assim ementado:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS REMANESCENTES. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO.**

O sócio pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. Responsabilidade dos sócios remanescentes, pelo pagamento de haveres de sócio retirante de sociedade, que, nas circunstâncias, está limitada à sua cota social. Sentença exequenda que não estende a responsabilidade ao patrimônio pessoal. Observância aos limites da coisa julgada.

A compensação, ante a sucumbência recíproca, só é possível no que tange às custas processuais, não em relação à verba honorária que pertence ao advogado. Aplicação do art. 21 do CPC e do art. 23 do Estatuto da Advocacia.

Verba honorária, porém, mantida no patamar fixado na sentença.

Apelação dos embargantes parcialmente provida, restando desprovida a da embargada (fl. 187).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões, a recorrente aponta violação dos artigos 21, 467, 535, inciso II, 592, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 6º, §3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, artigos 10 e 16 do Decreto 3.708/19 e art. 23 da Lei 8.906/94, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que: (i) houve negativa de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados em sede de embargos de declaração; (ii) há afronta à coisa julgada material proferida nos autos da ação de dissolução parcial de sociedade; (iii) a responsabilidade ilimitada dos sócios independe de prévia condenação; (iv) o encerramento irregular das atividades da sociedade parcialmente dissolvida sem o pagamento dos débitos reconhecidos enseja a responsabilidade patrimonial ilimitadas dos sócios; (v) admissível a compensação dos honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo para as contrarrazões, e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta colenda Corte.

É o relatório.

DECIDO.

De início, não merece prosperar a irresignação relacionada à negativa de vigência do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Não é o caso dos autos. As instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

No tocante à apontada ofensa à coisa julgada, assim dispôs o Tribunal de origem, para afastar a sua configuração:

Ocorre que a sentença que se está executando, lançada às fls. 107/109 dos autos em apenso, embora tenha reconhecido a legitimidade dos ora embargantes pelo pagamento dos haveres do sócio retirante, em nenhum momento, referiu-se ao seu patrimônio pessoal.

Assim, os sócios remanescentes devem responder, como cabível, até o limite de suas cotas sociais, em observância à coisa julgada material.

O próprio autor da ação de dissolução parcial de sociedade mercantil, Armando Oscar Sperb, sequer, aventou a possibilidade de responsabilização pessoal dos outros sócios. Seu pedido se restringe à decretação da dissolução, com apuração dos haveres, segundo critérios legais (fl. 192).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal prende-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e prova, providência inadmissível na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. Desse modo, inviável a pretensão de ofensa ao art. 535, II, do CPC se o Tribunal valeu-se de razões suficientes para o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deslinde do litígio.

Precedentes.

**2. Para se chegar à conclusão diversa do Tribunal a quo quanto à ocorrência ou não de coisa julgada, faz-se necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta fase processual pela Súmula 7/STJ.**

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 688.221/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 27/08/2007 p. 297).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. ALTERAÇÃO ESTADO DE DIREITO. EC Nº 20/98. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

**I - Se o Tribunal a quo, com base na análise mais acurada dos fatos constante dos autos, constatou a ocorrência de coisa julgada, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula nº 07 deste Tribunal.**

II - A questão acerca da alteração do estado de direito da autora em decorrência da EC nº 20/98, não foi objeto de debate na e. Corte de origem, o que acarreta o não conhecimento do apelo, à míngua do imprescindível prequestionamento (Súmula nº 282 do STF).

Recurso não conhecido.

(REsp 697.606/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2005, DJ 11/04/2005 p. 375).

Quanto à responsabilidade dos sócios, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação deste Sodalício, no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional, que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, consoante se observa dos seguintes precedentes:

COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. SOCIEDADE. MORTE DE UM DOS SÓCIOS. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento em relação aos arts. 337 e 338 do Código Comercial, 10 do Decreto 3.708/19, e 592, II, do CPC impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ.

**2. A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não se verifica na espécie.**

3. O falecimento de um dos sócios, embora possa gerar o encerramento das atividades da empresa, em função da unipessoalidade da sociedade limitada, não necessariamente importará em sua dissolução total, seja porque a participação na sociedade é atribuída, por sucessão causa mortis, a um



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

herdeiro ou legatário, seja porque a jurisprudência tem admitido que o sócio remanescente explore a atividade econômica individualmente, de forma temporária, até que se aperfeiçoe a sucessão.

4. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e o paradigma, nos termos do parágrafo único, do art. 541, do Código de Processo Civil e dos parágrafos do art. 255 do Regimento Interno do STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 846.331/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 06/04/2010).

Processual civil e civil. Recurso especial. Ação de execução de título judicial. Inexistência de bens de propriedade da empresa executada. Desconsideração da personalidade jurídica. Inviabilidade.

Incidência do art. 50 do CC/02. Aplicação da Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

**- A mudança de endereço da empresa executada associada à inexistência de bens capazes de satisfazer o crédito pleiteado pelo exequente não constituem motivos suficientes para a desconsideração da sua personalidade jurídica.**

- A regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro é aquela prevista no art. 50 do CC/02, que consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva .

**- Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios.**

Recurso especial provido para afastar a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente.

(REsp 970.635/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009).

Concretamente, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pela inexistência de dados objetivos concretos que permitam a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, nos moldes da jurisprudência *supra* citada, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque, por elucidativo, o seguinte trecho:

Convém registrar que o sócio seria, em princípio, pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade, o que, no caso, parece não ter ocorrido (fl. 192).





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, colhe êxito a irresignação da recorrente quanto à compensação dos honorários advocatícios, porquanto o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça se encontra sedimentado no sentido de que, havendo sucumbência recíproca, as verbas honorárias se compensam. É esta, inclusive, a inteligência do enunciado sumular n.º 306/STJ: "*Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte*".

A propósito, confirmam-se:

Processual Civil. Agravo no recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Compensação de honorários advocatícios. Possibilidade. Súmula 306/STJ.

- A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo agravante em suas razões recursais impede a apreciação da matéria.

- ***Os honorários advocatícios devem ser compensados nos casos em que houver sucumbência recíproca. Súmula 306/STJ.***

Agravo no recurso especial não provido.

(AgRg no REsp n. 1.055.220/RS, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/04/2009).

CONTRATO DE MÚTUO. SFH. AÇÃO REVISIONAL. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA. ARTIGOS 8º DA LEI N. 8.692/93, 459 DO CPC E 6º DA LEI N. 8.024/90. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 306/STJ.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária na hipótese que tal índice tenha sido ajustado contratualmente.

2. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga.

3. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

4. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.

5. ***Nos termos do artigo 21, caput, do CPC, em caso de sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados. Súmula n. 306/STJ.***

(AgRg no REsp. 944.734/MS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 27.04.2009).





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para admitir a compensação dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 306/STJ. Intimem-se (fls. 345-350).

Destarte, não prosperam as alegações da agravante, que nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio, capaz de alterar os fundamentos do *decisum* agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2004/0006760-3

AgRg no  
REsp 623.837 / RS

Números Origem: 15953 54683 70004223806 70007029457

EM MESA

JULGADO: 08/02/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TÂNIA REGINA ROEDEL SPERB  
ADVOGADO : GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB E OUTRO  
RECORRIDO : JÚLIO AUGUSTO KÄMPF E OUTRO  
ADVOGADO : ROBERTO ROHDE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TÂNIA REGINA ROEDEL SPERB  
ADVOGADO : GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB E OUTRO  
AGRAVADO : JÚLIO AUGUSTO KÄMPF E OUTRO  
ADVOGADO : ROBERTO ROHDE E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA  
Secretária